



**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**DATA: 01-04-2021 HORÁRIO:10 horas**  
**ADIN 1003497-90.2021.8.11.0000**

**PÓLO ATIVO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO -**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Presentes na Sessão**

Mediadores:

1. Clarice Claudino da Silva
2. Mário Roberto Kono de Oliveira
3. Cristiane Padim da Silva

Partes:

1. Representantes do Município de Cuiabá:
  - a. Dra. Juliette Caldas Migueis
  - b. Dr. Alisson Akerley da Silva
2. Representante do Ministério Público: Dr. José Antonio Borges Pereira
3. Representantes do Estado de Mato Grosso:
  - a. Dr. Mauro Carvalho Junior
  - b. Dr. Rogério Luiz Gallo
  - c. Dr. Gilberto Figueiredo
  - d. Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes

1. Comunicado de Audiência de Conciliação e Mediação por videoconferência: DJE/MT, Ed. Nº 10724, pág.08, de 30-04-2020.
2. Portarias-Conjuntas nº 247, de 16-03-2020, nº 249 de 18-03-2020, nº 305 de 28-04-2020, nº 343 de 22-05-2020, nº 372 de 05-06-2020, nº 399 de 26-06-2020 e nº 428 de 13-07-2020. Link <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/59039#.XnN6vnJKiUk>>.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 166(...)

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 334(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.



Ao **01** (Primeiro) **dia** do mês de **Abril** de **2021**, às **10 (dez) horas**, declarada aberta a **sessão de videoconferência (plataforma Microsoft Teams)** em conformidade com a Res. n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da Lei de Mediação 13.140/2015, do CPC, bem como do Comunicado de Audiência de Conciliação e Mediação por videoconferência<sup>1</sup>, Portarias-Conjuntas<sup>2</sup> n° 247, n° 249, n° 305, n° 343, n° 372, n° 399, n° 428 e o Termo de Autorização do Uso de Imagem (anexo):

Esclarecido às partes do procedimento da Mediação e Conciliação, bem como a leitura na íntegra do Termo de Autorização do Uso de Imagem, que após lido manifestaram concordância.

Fica consignado que foi encaminhado, pelo Cejusc de 2º Grau, aos patronos das partes via *e-mail* e *WhatsApp*, o **link para a sala virtual** de realização da audiência.

A Desembargadora Clarice Claudino da Silva, esclareceu que nesta oportunidade, atuarão, voluntariamente, como mediadores/conciliadores: Clarice Claudino da Silva, Mário Roberto Kono de Oliveira e Cristiane Padim da Silva. Em seguida, explicou as expectativas quanto a esta sessão autocompositiva, papel das partes, sigilo e confidencialidade. Consultados os presentes, estes concordaram em prosseguir com

- 
1. Comunicado de Audiência de Conciliação e Mediação por videoconferência: DJE/MT, Ed. N° 10724, pág.08, de 30-04-2020.
  2. Portarias-Conjuntas n° 247, de 16-03-2020, n° 249 de 18-03-2020, n° 305 de 28-04-2020, n° 343 de 22-05-2020, n° 372 de 05-06-2020, n° 399 de 26-06-2020 e n° 428 de 13-07-2020. Link <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/59039#.XnN6vnJKiUk>>.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 166(...)

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 334(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.



base nos esclarecimentos. Os envolvidos registraram suas questões e interesses, bem como apresentaram sugestões e opções, objetivando acordo e a otimização e efetividade das normas previstas nos decretos estadual e municipal, visando o bem-estar e a saúde da população. Após amplo diálogo, a Dra. Juliete ressaltou a importância de conversar previamente com o Senhor Prefeito e com os secretários e alinhar uma devolutiva quanto às propostas que surgiram durante as conversações. Assim, acordaram em suspender a sessão e retomá-la às 17 horas, com exceção do Procurador-Geral de Justiça, que já tem outro compromisso agendado para este horário.

Retomados os trabalhos às 17 horas, **ausente justificadamente o Procurador-Geral de Justiça**, os demais retornaram para continuidade da sessão.

Após esclarecimentos e diálogo entre as partes, acordaram que:

1. O escalonamento de horários de funcionamento por segmentos previstos no Decreto Municipal de Cuiabá 8372/2021 será fiscalizado com mais intensidade, a fim de evitar aglomerações, nos termos dos artigos 3º *caput* e § 2º, 4º, 6º, 7º, 8º *caput* e parágrafo único;

- 
1. Comunicado de Audiência de Conciliação e Mediação por videoconferência: DJE/MT, Ed. Nº 10724, pág.08, de 30-04-2020.
  2. Portarias-Conjuntas nº 247, de 16-03-2020, nº 249 de 18-03-2020, nº 305 de 28-04-2020, nº 343 de 22-05-2020, nº 372 de 05-06-2020, nº 399 de 26-06-2020 e nº 428 de 13-07-2020. Link <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/59039#.XnN6vnJKiUk>>.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 166(...)

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 334(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.



2. O Município de Cuiabá irá editar, com vigência a partir do dia 06 (seis) de abril do corrente ano, novo decreto prevendo o rodízio de empregados nos estabelecimentos privados;
3. O Município de Cuiabá aumentará a frota do transporte coletivo em 20 ônibus pertencentes à frota reserva, observado o horário de maior movimentação, até o dia 06 (seis) de abril do corrente ano;
4. Será apresentado no dia 05 (cinco) de abril do corrente ano, pelo Prefeito Municipal, o plano de expansão dos locais de vacinação em Cuiabá, para ser juntado aos autos;
5. O Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá intensificarão a fiscalização e cumprimento das medidas previstas nos artigos 8º do Decreto Estadual 874/2021 e 24 do Decreto Municipal 8372/2021, mediante o uso do poder de polícia.

Nada mais a consignar, nós, Mediadores/conciliadores abaixo nominados, às 18:50h, declaramos encerrada esta Sessão de Mediação/Conciliação por

- 
1. Comunicado de Audiência de Conciliação e Mediação por videoconferência: DJE/MT, Ed. Nº 10724, pág.08, de 30-04-2020.
  2. Portarias-Conjuntas nº 247, de 16-03-2020, nº 249 de 18-03-2020, nº 305 de 28-04-2020, nº 343 de 22-05-2020, nº 372 de 05-06-2020, nº 399 de 26-06-2020 e nº 428 de 13-07-2020. Link <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/59039#.XnN6vnJKiUk>>.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 166(...)

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 334(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.



videoconferência, lavrado o presente termo, com o auxílio de todos os presentes, que lido e ouvido por todos, manifestaram-se de acordo com o seu inteiro teor.

Este termo será assinado digitalmente, bem como, disponibilizado virtualmente.

Cuiabá-MT, quinta-feira, 01 de Abril de 2021.

Clarice Claudino da Silva

Mario Kono de Oliveira

Cristiane Padim da Silva

#### **TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO USO DE IMAGEM**

**AUTORIZO**, por tempo indeterminado, em virtude de minha participação em audiência virtual, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a usar e veicular minha imagem, meu nome e depoimento(s), incluindo voz e som, associados ou não entre si, com a finalidade de prova de identificação como parte em procedimento e/ou processo em tramitação.

1. Comunicado de Audiência de Conciliação e Mediação por videoconferência: DJE/MT, Ed. Nº 10724, pág.08, de 30-04-2020.
2. Portarias-Conjuntas nº 247, de 16-03-2020, nº 249 de 18-03-2020, nº 305 de 28-04-2020, nº 343 de 22-05-2020, nº 372 de 05-06-2020, nº 399 de 26-06-2020 e nº 428 de 13-07-2020. Link <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/59039#.XnN6vnJKiUk>>.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 166(...)

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 334(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.



A autorização abrange fotos de comprovação de identidade, documentos gerados a partir da minha participação em audiência virtual, destinadas à utilização em sistema informatizado do Poder Judiciário, desde que não haja desvirtuamento da finalidade.

A presente autorização é concedida a título gratuito.

Declaro que li e estou de pleno acordo com a presente autorização, de livre e espontânea vontade e consentimento, para o uso de imagens acima descrito, estando eu livre de induzimento a erro ou coação, sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer um outro.

O presente termo foi lido e manifestado concordância pelas partes, e segue assinado pelo Mediador/Conciliador.

Cuiabá-MT, 01 de Abril de 2021.

Nome do Mediador/Conciliador

- 
1. Comunicado de Audiência de Conciliação e Mediação por videoconferência: DJE/MT, Ed. Nº 10724, pág.08, de 30-04-2020.
  2. Portarias-Conjuntas nº 247, de 16-03-2020, nº 249 de 18-03-2020, nº 305 de 28-04-2020, nº 343 de 22-05-2020, nº 372 de 05-06-2020, nº 399 de 26-06-2020 e nº 428 de 13-07-2020. Link <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/59039#.XnN6vnJKiUk>>.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 166(...)

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

LEI N. 13.105/2015 (CPC), Art. 334(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.